

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:238

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Lajes do Pico, distrito da Horta, seja cedido a título definitivo o edificio da antiga ermida de Nossa Senhora dos Remédios, sita na vila de Lajes do Pico, para instalação dos serviços sanitários municipais, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 150\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, se ao prédio cedido for dado destino diverso do indicado, devendo a quantia estipulada ser paga em moeda do continente.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abran-ches Ferrão.*

#### Decreto n.º 9:239

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta de Freguesia de Pampilhosa do Botão, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro, seja cedida, a título definitivo, para instalação da sua sala de sessões e arquivo, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 600\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta der ao prédio cedido destino diverso do indicado ou não começar as obras de adaptação do mesmo dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abran-ches Ferrão.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 9:240

Tendo em atenção o que foi exposto ao Governo sobre algumas desigualdades entre os vencimentos do exército e armadã e os seus equiparados, em categoria, do funcionalismo civil para efeito da applicação da lei n.º 1:452, de 20 de Junho do corrente ano, e convindo fixar as percentagens a que se refere o § 4.º do artigo 6.º da mesma lei;

Considerando que o abono de vencimentos segundo o regime de percentagens e coeficiente resolve um certo número de anomalias entre os vencimentos de alguns quadros do exército e em relação a determinadas situações: hei por bem, usando da autorização conferida pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355, artigo 9.º da lei n.º 1:356 e § 4.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Julho do corrente serão regulados os vencimentos dos officiaes do exército e da armadã pelas seguintes percentagens, applicadas sobre os vencimentos da infantaria:

Tabela de percentagens para melhoria de vencimentos dos officiaes do exército e da armadã a applicar sobre os soldos, gratificações de patente e serviço:

General com cinco anos e vice-almirante . . . . .	70,9
General e contra-almirante . . . . .	64,7
Coronel e capitão de mar e guerra . . . . .	58,7
Tenente-coronel e capitão de fragata . . . . .	60,0
Major e capitão-tenente . . . . .	61,0
Capitão e primeiro tenente . . . . .	60,0
Tenente e segundo tenente . . . . .	55,0
Alferes e guarda-marinha . . . . .	52,0

Art. 2.º Os officiaes de reserva e reformados continuarão a ser abonados segundo o regime do § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, quando da applicação das percentagens estabelecidas neste decreto lhes não resulte maiores vantagens.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e o Ministro do Interior e interino da Guerra, e os Ministros das Finanças e Marinha o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Administração e Fiscalização Naval

#### Portaria n.º 3:819

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao escriptorio chefe Carlos Augusto Correia de Lacerda, desenhador sub-chefe João Miguel de Andrea Massano e ao escriptorio Mário de Sousa Melo Neuparth, que prestam serviço em repartições dependentes da Intendência de Marinha, sejam extensivos os vencimentos que, pelo decreto n.º 9:221, de 6 do corrente, foram estabelecidos para o pessoal fabril do Arsenal da Marinha.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*